

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Alziro Pedroso, 275 – CEP 84.535-000

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2024.

**SÚMULA:** Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº **232/2024** – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, do **Exercício Financeiro de 2022**, de responsabilidade da Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck – Prefeita Municipal.

**Autoria:** Comissão Permanentes de Finanças e Orçamento – C.F.O..

**DATA:** Em 1º de Outubro de 2024.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento – C.F.O., da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, com base no Artigo 49, Incisos IV e VIII, da Resolução nº 004, de 27.12.2002 (Regimento Interno da Câmara); no Relatório e Parecer desta Comissão exarado nesta data e demais normas contidas na Lei Orgânica Municipal, propõe ao Soberano Plenário desta Casa Legislativa, o seguinte

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio nº **232/2024** – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, do **Exercício Financeiro de 2022**, de responsabilidade da **Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck** – Prefeita Municipal.

**Artigo 2º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua aprovação.

Cumpra-se. Registre-se.  
Comunique-se. Publique-se.

Sala das Sessões, em 1º de Outubro de 2024.

Ver. **Osiel Gomes Alves**  
Presidente

Ver. **José Humberto Bitencourt**  
Relator

Ver. **Odair de Paula**  
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

**Estado do Paraná**

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Alziro Pedroso, 275 – CEP 84.535-000

Expediente recebido em 03 de Setembro de 2024.

1. Ao Senhor Assessor Jurídico da Mesa Diretora para manifestação acerca da possibilidade jurídica e rito a ser seguido.

2. Havendo parecer favorável quanto à possibilidade jurídica e sua forma, seja elaborado pelo Senhor Assessor Jurídico da Mesa Diretora o Projeto necessário para apreciação pelo Plenário.

3. Elaborado o Projeto a ser apreciado, remeta-se à Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, para Pareceres.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2024.

***Ver. Amauri Pabis***

Presidente da Mesa Diretora

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Alziro Pedroso, 275 – CEP 84.535-000

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER

**Ref.:** Projeto de Decreto Legislativo 003/2024.

**Autor:** Legislativo Municipal.

**Súmula:** “Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº **232/2024** – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, do **Exercício Financeiro de 2022**, de responsabilidade da Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck – Prefeita Municipal”.

**Solicitante:** Vereador Amauri Pabis – Presidente da Mesa.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2024 que “aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº **232/2024** – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, do **Exercício Financeiro de 2022**, de responsabilidade da Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck – Prefeita Municipal”.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2024; **(ii)** Relatório e Voto da Segunda Câmara do TCEPR (autos n.º TC-198729/2023) e; **(iii)** Acórdão Prévio 232/2024

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Alziro Pedroso, 275 – CEP 84.535-000

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

*§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*

No mesmo sentido dispõem os artigos 24, inciso V da Lei Orgânica Municipal e 220 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O **Supremo Tribunal Federal** também já decidiu, no **Recurso Extraordinário 848826/DF** (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto as contas de governo quanto as de gestão.

Ainda, no **Recurso Extraordinário 729744/MG** (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona **Hely Lopes Meirelles**:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil,

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Alziro Pedroso, 275 – CEP 84.535-000

financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

Verificando o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura nota-se que, o voto seguiu pela “*emissão de parecer pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, relativas ao **exercício de 2024**”*, em razão **dos resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Assistência Social: Pontuação 7,97; Administração Financeira: Pontuação 5,24 e Transparência e Relacionamento com o Cidadão: Pontuação 2,25.**

Em que pese a aprovação com ressalva, não se vislumbra óbice para o regular processamento do Projeto de Decreto Legislativo.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo atende aos pressupostos constitucionais e legais.

É o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 07 de Outubro de 2024.

**ROBSON KRUIPEIZAKI**

Assessor Jurídico

OAB/PR 46.091